



PROCESSO Nº : 16.739-8/2018
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2018
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU
GESTORA : INÊS MORAES MESQUITA COELHO
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 797/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU. REPASSE A MAIOR AO PODER LEGISLATIVO. DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSO INEXISTENTE. INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E DO SERVIDOR AO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO ATUARIAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARECER MINISTERIAL CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES. RETIFICAÇÃO DO PARECER ANTERIOR PARA O SANEAMENTO DE IRREGULARIDADE. RATIFICAÇÃO DOS DEMAIS TERMOS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Torixoréu**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade da **Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho**.

2. O **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de parecer prévio **contrário à aprovação** das anuais de **Torixoréu**, no **Parecer nº 1.929/2020** (Documento Digital nº 50040/2020), nos seguintes termos:

Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos,

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Torixoréu**, referente ao **exercício de 2018**, sob a gestão da **Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 4, da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;

b) pela **manutenção** das irregularidades **AA 05, DA 02, DB 99, itens 3.1 e 3.2, FB 03, MB 01, MB 02, DA 05, DA 07, DB 09, LB 05 e LA 02;**

c) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) cumpra o limite constitucional quando do repasse dos duodécimos ao Poder Legislativo, bem assim realize o repasse nos estritos termos fixados na LOA, em respeito ao art. 29-A, da Constituição Federal;

c.2) promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, mantendo o equilíbrio almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e observe as regras sobre finanças públicas adotando as providências dispostas no art. 9º da LRF;

c.3) se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa;

c.4) observe o disposto no artigo 9º da LRF, quanto às medidas a serem adotadas para o cumprimento das metas previstas na LDO;

c.5) observe o disposto no art. 167, II e V, da CF/88, quando da abertura de créditos adicionais, ou seja, abstenha-se de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver suficientes fontes de recursos;

c.6) atenda a todas as solicitações de informações provenientes do Tribunal de Contas, permitindo, dessa forma, o pleno exercício do controle externo;

c.7) efetive o envio tempestivo das Contas Anuais de Governo do Município no Sistema Aplic;

c.8) efetue o pagamento da cota patronal e dos servidores, referentes ao exercício de 2018, que se encontram em aberto;

c.9) efetue o pagamento das parcelas dos acordos em aberto, referentes ao exercício de 2018;

c.10) regularize o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;

c.11) faça a avaliação atuarial e implemente o plano de amortização para equalização do déficit atuarial;

c.12) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020, em conjunto com o Poder Legislativo;

d) pela **determinação à Secex de Previdência** para que **instaure tomada de contas**, com a finalidade de apurar o montante de juros devido pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores e patronais, bem como pelo atraso no recolhimento das parcelas dos acordos, relativos ao exercício de 2018 (irregularidades DA 05, DA 07 e DB 09);



e) pela **sugestão** para que a equipe de auditoria competente, **proponha representações** para averiguar a **sonegação de informações** a este Tribunal (irregularidade MB01).

3. Em seguida, o Conselheiro Relator entendeu necessária a realização de

diligência complementar, pelas seguintes razões (Documento Digital nº 168162/2021):

a) publicação da Lei nº 1114/2020 no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, edição de 23/12/2020, que trata do parcelamento e pagamento dos débitos da Prefeitura Municipal de Torixoréu/MT, referentes às contribuições previdenciárias devidas ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Torixoréu - FAPET, abrangendo as competências de dezembro/2017 a outubro/2020; b) emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas anuais de governo do exercício de 2019 (Parecer Prévio nº 81/2021, Processo nº 88420/2019), no qual a Secex de Previdência sanou a irregularidade relativa à ausência de repasse da parte consignada do servidor e manteve a que discriminava a falta de recolhimento da contribuição patronal; c) a existência de acordos de parcelamento, os quais foram mencionados nestes autos, cujas situações, aparentemente, foram modificadas; d) a tramitação neste Tribunal da Tomada de Contas Ordinária, Processo nº 206946/2019, que versa sobre a inadimplência e parcelamento das contribuições previdenciárias das partes patronal e dos servidores, de exercícios anteriores.

4. Diante disso, os autos foram encaminhados à Secex especializada para manifestação.

5. No relatório técnico complementar (Documento Digital nº 248170/2021), a equipe de auditoria apresentou o quadro resumo das ponderações opostas pelo Conselheiro Relator, como segue:



Achados de auditoria				
Nº do item do relatório de defesa	Códigos de irregularidade	Reincidência	Mantida (Sim/Não)	Título do achado de auditoria
2.1	DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05.	Não	Sim	Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
2.1	DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07	Não	Sim	Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168 - A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).
2.2	DB 09 Previdência_Grave_09	Não	Não	Ausência de comprovação de pagamento de parcelamentos referentes às competências de agosto de 2017 a dezembro de 2018 dos seguintes Acordos: Acordo nº 1165/2018 (Lei nº 1061/2017); Acordo nº 1166/2018 (Lei nº 1061/2017); Acordo nº 1167/2018 (Lei nº 1061/2017); Acordo nº 1168/2018 (Lei nº 1061/2017); Acordo nº 1169/2018 (Lei nº 1061/2017).
2.3	LB 05. Previdência_Grave_05	Não	Sim	Descumprimento dos preceitos legais para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa.
2.4	LA 02. Previdência_Grave_02.	Não	Sim	Ausência de avaliação atuarial anual de 2018.

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 248170/2021, fls. 15.

Propostas de Encaminhamentos	Referência
<u>Sugestão de determinação ao gestor para que quite as contribuições da cota patronal e servidores, exercício 2018, que se encontram em aberto, conforme relatório Defesa.</u>	Item 2.1. Relatório Defesa
<u>Sugestão de determinação para abertura de Tomada de Contas Ordinária com a finalidade de apurar o montante devido de juros, multas e correção monetária oriundos da inadimplência das contribuições patronais e segurados (irregularidades DA05 e DA07).</u>	Item 2.1. Relatório Defesa
<u>Sugestão de determinação ao gestor para que faça a avaliação atuarial e implemente o plano de amortização para equalização do déficit atuarial.</u>	2.4. Relatório de Defesa

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 248170/2021, fls. 16.



6. Notificada para apresentação de defesa (Documentos Digitais nº 249203, nº 249205 e nº 269053/2021), a ex-gestora e seus representantes legais permaneceram inertes (Documento Digital nº 23831/2022).

7. Isto posto, retornam os autos a este órgão ministerial para emissão de parecer conclusivo.

8. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

9. Consoante exposto, considerando que o Ministério Público de Contas já abordou no Parecer nº 341/2021 as matérias elencadas no art. 3º, § 1º, da Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, cumpre, neste momento, apreciar os questionamentos suscitados pelo Conselheiro Relator constantes do relatório técnico complementar apresentado pela Secex de Previdência, explicitando a posição ministerial final acerca da totalidade das contas.

2.1. Da irregularidade DA05 (Item 2.8.1)

10. A **irregularidade DA05 (Item 2.8.1)** referiu-se a ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de Torixoréu da contribuição previdenciária patronal, no montante de R\$ 966.577,62:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
DA 05	DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
Descrição dos fatos constatados	Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição patronal no valor de R\$ 986.577,62, conforme tabela 01.

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 248170/2021, fls. 05.



11. Na análise complementar, a Secex esclareceu que a Lei Municipal nº 1.114/2020 autorizou o parcelamento das contribuições patronais, competências de dezembro de 2017 a outubro de 2020, não pagas por meio do Acordo de Parcelamento nº 504/2021.

12. Nesse contexto, verificou em consulta ao site CADPREV que o citado acordo ainda não foi assinado, bem como não teve nenhuma parcela paga, embora a dívida tenha sido confessada, conforme demonstrado nas figuras abaixo:


Figura 2: Situação do Acordo de Parcelamento nº 504/2021

Acordo de Parcelamento						
Número do Acordo	Rubrica	Situação do Acordo	Retirado do Acordo	Tipo de Parcelamento	Visualizar DCP	Visualizar Acompanhamento do Acordo
001902011	Outros Entres	Acabou	Aviço			
001902011	Outros Entres	Acabou	Aviço			
002002011	Outros Entres	Acabou	Aviço			
00502014	Contribuição Patronal	Cancelado	Novo			
00502014	Outros Entres	Acabou	Novo			
00612014	Outros Entres	Acabou	Novo			
001902015	Contribuição Patronal	Repactuado	Novo			
01905018	Contribuição Patronal	Não aceito	Novo			
01906018	Contribuição Patronal (200 meses)	Acabou	Novo			
01907018	Contribuição dos Segurados (200 meses)	Não aceito	Novo			
01908018	Outros Entres	Não aceito	Novo			
01909018	Contribuição Patronal (200 meses)	Acabou	Novo			
005042021	Contribuição Patronal	aguardando ser assinado	Novo	CONFESSADA		

Fonte: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml>

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 248170/2021, fls. 06.



 ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO								
10. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS EM ABERTO ATÉ O PRÓXIMO VENCIMENTO								
Nº	VENCIMENTO	INCIDENÇA	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA	
001	23/04/2021	0,21	0,00	0,00	0,00	0,00	36.582,96	
002	23/05/2021	0,03	2,11	77.130	0,15	56,03	37.410,00	
003	23/06/2021	0,53	2,98	1.082,89	0,20	73,33	37.741,15	
004	23/07/2021	0,58	3,51	1.284,08	0,25	94,67	37.981,69	
005	23/08/2021		4,50	1.646,23	0,30	114,69	38.343,88	
TOTAL:				4.785,05		340,72	188.040,57	
11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros + Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 11/09/2021								
DE	VENCIMENTO	VALOR	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO
001	30/01/2021	36.582,96	3,45	969,16	0,25	93,88	165,63	38.012,12
002	30/04/2021	37.410,00	3,16	975,11	0,30	76,67	171,11	38.736,96
003	30/06/2021	37.741,15	1,00	266,12	0,15	27,46	377,41	38.712,14
004	30/07/2021	37.981,69	0,95	364,13	0,10	38,33	379,62	38.714,07
TOTAL:		149.625,69		2.775,41		236,24	1.495,57	154.235,31

Fonte: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/paro/consultarACPARC.xhtml>

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 248170/2021, fls. 06.

13. Ademais, explicou que a Tomada de Contas Ordinária nº 206946/2019 não tratou sobre inadimplência de contribuições previdenciárias parte patronal, ordinárias, consoante conclusão do relatório de defesa do citado processo. Sendo assim, concluiu pela **manutenção da presente irregularidade**.

14. Não obstante a relevância dos questionamentos levantados pelo Conselheiro Relator, fato é que, tal como demonstrado no relatório complementar, apesar da Lei Municipal nº 1.114/2020 ter autorizado o parcelamento e pagamento dos débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo município da parte patronal, relativas ao período de dezembro/2017 a outubro/2020, ao FAPET, constatou-se que o Acordo de Parcelamento nº 504/2021 não teve nenhuma parcela paga, conforme demonstrado na figura acima reproduzida.

15. Desse modo, o **Ministério Público de Contas confirma o posicionamento**



anterior pela manutenção da irregularidade DA05.

2.2. Da irregularidade DA07 (Item 2.8.1)

16. A irregularidade DA07 (Item 2.8.1) versou sobre a ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de Torixoréu da contribuição previdenciária parte dos servidores, no total de R\$ 259.276,35:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
DA 07	Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).
Descrição dos fatos constatados	Ausência de repasse da parte consignada do servidor no valor de R\$ 259.276,35, conforme tabela 02.

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 248170/2021, fls. 07.

17. A Secex destacou que a Lei Municipal nº 1.114/2020 não autorizou o parcelamento dos débitos referente a parte das contribuições dos servidores.

18. Ademais, apurou que nenhum dos acordos de parcelamento celebrados entre os exercícios de 2018 e 2021 tiveram como objeto as contribuições previdenciárias parte dos segurados, conforme demonstrado na relação de acordos de parcelamento junto ao CADPREV, abaixo reproduzida:

Acordos de Parcelamento						
Número do Acordo	Rubrica	Situação do Acordo	Natureza do Acordo	Tipo de Parcelamento	Visualizar DCP	Visualizar Acompanhamento do Acordo
00198/2011	Outros Critérios	Acerto	Antigo			
00199/2011	Outros Critérios	Acerto	Antigo			
00200/2011	Outros Critérios	Acerto	Antigo			
00592/2014	Contribuição Patronal	Cancelado	Novo			
00593/2014	Outros Critérios	Acerto	Novo			
00612/2014	Outros Critérios	Acerto	Novo			
00108/2015	Contribuição Patronal	Repactuado	Novo			
01105/2018	Contribuição Patronal	Não acerto	Novo			
01166/2018	Contribuição Patronal (200 meses)	Acerto	Novo			
01167/2018	Contribuição dos Segurados (200 meses)	Não acerto	Novo			
01168/2018	Outros Critérios	Não acerto	Novo			
01169/2018	Contribuição Patronal (200 meses)	Acerto	Novo			
00504/2021	Contribuição Patronal	Aguardando dec. assinado	Novo	Confessado		



Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 248170/2021, fls. 08.

19. Quanto ao Parecer Prévio nº 81/2021, Processo nº 88420/2019, favorável a aprovação das contas anuais de governo do município, exercício de 2019, esclareceu que a irregularidade sanada naqueles autos se referia às contribuições parte dos servidores, competências de novembro e dezembro de 2019, não interferindo, portanto, nestes autos.

20. Além disso, frisou que a Tomada de Contas Ordinária nº 206946/2019 não tratou sobre inadimplência de contribuições previdenciárias parte parte dos segurados, competências de novembro e dezembro do exercício de 2018. Diante disso, concluiu pela **manutenção do apontamento**.

21. Do mesmo modo que no item anterior, **reafirma-se o entendimento ministerial anterior pela manutenção da presente irregularidade**, considerando que os acordos de parcelamento celebrados entre os exercícios de 2018 e 2021 não versaram sobre as contribuições previdenciárias parte dos segurados, e, principalmente, que a Lei nº 1.114/2020 restringiu-se aos débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais.

22. Ademais, importa consignar que o não recolhimento das contribuições previdenciárias parte patronal e dos segurados gerou dano ao erário ante a incidência de juros e multas, despesas essas que são impróprias e desnecessárias, pois oneram os cofres públicos indevidamente e poderiam ser evitadas pelo administrador público na medida em que deveria, na gerência dos recursos públicos, agir com mais prudência e se atentar aos prazos das obrigações contraídas.

23. Assim, não só é dever do gestor ressarcir o montante inadimplente, como também os juros de mora e correção monetária decorrentes do atraso. Nesse contexto, o Ministério Público de Contas entende que o pagamento dos juros decorrentes do atraso no pagamento das contribuições, configura despesa imprópria a ser assumida por aquele que deu causa ao atraso no pagamento das obrigações.



24. Nessa linha, há que se ressaltar, que tal entendimento reside nas próprias decisões deste Tribunal de Contas, que considera como despesas impróprias o pagamento de juros e multas pelo descumprimento dos prazos, devendo o prejuízo ser suportado pelo gestor que deu causa, uma vez que tais despesas decorrem de falhas na Administração e não devem ser custeados com recursos públicos:

SÚMULA Nº 001 - TCE/MT

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

25. Isto posto, **mostra-se necessária a instauração de tomada de contas ordinária**, com a finalidade de **apurar o montante de juros devido pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores e patronais** (irregularidades DA05 e DA07), no exercício de 2018.

2.3. Da irregularidade DB99 (Item 2.8.2)

26. Na análise preliminar, a Secex constatou a inadimplência no pagamento das parcelas dos seguintes acordos de parcelamentos: Acordo nº 1165/2018 (Lei nº 1061/2017); Acordo nº 1166/2018 (Lei nº 1061/2017); Acordo nº 1167/2018 (Lei nº 1061/2017); Acordo nº 1168/2018 (Lei nº 1061/2017); Acordo nº 1169/2018 (Lei nº 1061/2017), apontando a seguinte irregularidade:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
DB 09	Previdência_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).
Descrição dos fatos constatados	Ausência de pagamento de parcelas dos acordos nºs: Acordo nº 1165/2018 (Lei nº 1061/2017); Acordo nº 1166/2018 (Lei nº 1061/2017); Acordo nº 1167/2018 (Lei nº 1061/2017); Acordo nº 1168/2018 (Lei nº 1061/2017); Acordo nº 1169/2018 (Lei nº 1061/2017).

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 248170/2021, fls. 13.



27. Todavia, no relatório complementar identificou que ausência de pagamento das parcelas dos citados acordos foi objeto da Tomada de Contas Ordinária nº 206946/2019, da qual constam as parcelas vencidas e não pagas, referentes ao exercício de 2018, conforme demonstrado na tabela abaixo reproduzida:

Tabela 1: Resumo das Parcelas Vencidas e Não Pagas – atualizadas até 24/05/2019

Acordo nº	Parcelas em atraso	Nº das Parcelas	Vencimento	Atualizações A	Juros B	Multas C	Total de correções	Parcelas Corrigidas
1165/2018	139.771,74	01 a 08	10/10/2018 a 10/05/2019	2.312,80	3.178,80	2.795,43	8.286,63	148.058,37
1166/2018	71.232,67	01 a 08	10/10/2018 a 10/05/2019	1.178,58	1.619,92	1.424,66	4.223,16	75.455,83
1167/2018	19.300,00	01 a 08	10/10/2018 a 10/05/2019	319,33	438,92	385,99	1.144,24	20.444,24
1168/2018	23.945,58	01 a 08	10/10/2018 a 10/05/2019	366,18	544,53	478,90	1.410,61	25.365,19
1169/2018	28.664,12	01 a 08	10/10/2018 a 10/05/2019	474,26	651,84	573,28	1.699,38	30.363,50
TOTAL	282.914,11	-	-	4.680,95	6.433,81	5.658,26	16.773,02	299.687,13

fonte: processo nº 206946/2019, doc. Digital nº 160277/2019

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 248170/2021, fls. 14.

28. Diante disso, apontou a desnecessidade da abertura de TCO, constante no item 2.1 e 2.2 do relatório de defesa, considerando que a situação esta sendo tratada na TCO de nº 206946/2019. Assim, **concluiu pelo afastamento da presente irregularidade.**

29. Desse modo, o **MP de Contas entende pelo saneamento da presente irregularidade**, tendo em vista que a Tomada de Contas Ordinária nº 206946/2019 teve como objeto a inadimplência no pagamento das parcelas dos Acordos de Parcelamentos nº 1165, nº 1166, nº 1167, nº 1168/2018 e nº 1169/2018, tendo sido julgada irregular, nos termos do Acórdão nº 671/2021-TP, o qual, dentre outras providências, determinou que a ex-gestora promova a restituição de valores aos cofres públicos, com recursos próprios, em razão das despesas impróprias geradas.



3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

30. Nos termos expostos, no âmbito das contas anuais de governo do Município de Torixoréu foram analisadas as irregularidades previdenciárias DA05, DA07 e DB09 constantes do relatório técnico complementar, restando sanada a irregularidade DB09 pela equipe de auditoria e por este Ministério Público de Contas.

31. Os demais aspectos das Contas de Governo foram apreciadas pelo MP de Contas no **Parecer nº 1.929/2020** (Documento Digital nº 50040/2020), o qual se retifica apenas quanto ao saneamento da irregularidade DB09, ratificando-se os demais termos. Em síntese, na ocasião foram mantidas as irregularidades apontadas pela Secex de Receita e Governo, bem como pela Secex de Previdência, dentre as quais se destacou as de natureza gravíssima, quais sejam: repasses a maior ao Poder Legislativo, AA 05, déficit de execução orçamentária, DA 02, não recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e do servidor ao Fundo Municipal de Previdência Social, DA 05 e DA 07, e ausência de avaliação atuarial, LA 02. Dentre elas, foram então sugeridas recomendações para os pontos da gestão que carecem de aprimoramento.

32. Sendo assim, diante da natureza desses apontamentos, este órgão ministerial entendeu pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação, nos termos do art. 194, do RI/TCE-MT, aliado ao fato de que nos exercícios de 2016 e 2017 o TCE/MT emitiu pareceres prévios contrários à aprovação das contas do município.

33. Dessa forma, reforça-se o posicionamento constante no **Parecer nº 1.929/2020** pela emissão de parecer prévio **contrário às contas anuais de Torixoréu** referentes ao exercício de 2018, gestão da Sra. **Inês Moraes Mesquita Coelho**.

3.2. Conclusão

34. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição



Estadual), manifesta-se pela **retificação do Parecer nº 1.929/2020**, quanto ao **saneamento da irregularidade DB09**, e **ratificação** dos seus demais termos, no sentido da emissão de **parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo de Torixoréu**, referente ao **exercício de 2018**, nos seguintes termos:

a) pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Torixoréu**, referente ao **exercício de 2018**, sob a gestão da **Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 4, da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;

b) pelo **afastamento** da irregularidades **DB 09**;

c) pela **manutenção** das irregularidades **AA 05, DA 02, DB 99, itens 3.1 e 3.2, FB 03, MB 01, MB 02, DA 05, DA 07, LB 05 e LA 02**,

d) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **determine ao Chefe do Executivo** que:

d.1) cumpra o limite constitucional quando do repasse dos duodécimos ao Poder Legislativo, bem assim realize o repasse nos estritos termos fixados na LOA, em respeito ao art. 29-A, da Constituição Federal;

d.2) promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, mantendo o equilíbrio almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e observe as regras sobre finanças públicas adotando as providências dispostas no art. 9º da LRF;

d.3) se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa;

d.4) observe o disposto no artigo 9º da LRF, quanto às medidas a serem adotadas para o cumprimento das metas previstas na LDO;

d.5) observe o disposto no art. 167, II e V, da CF/88, quando da abertura de créditos adicionais, ou seja, abstenha-se de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver suficientes fontes de recursos;

d.6) atenda a todas as solicitações de informações provenientes do Tribunal de Contas, permitindo, dessa forma, o pleno exercício do controle externo;

d.7) efetive o envio tempestivo das Contas Anuais de Governo do



Município no Sistema Aplic;

d.8) efetue o pagamento da cota patronal e dos servidores, referentes ao exercício de 2018, que se encontram em aberto;

d.9) regularize o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;

d.10) faça a avaliação atuarial e implemente o plano de amortização para equalização do déficit atuarial;

d.11) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020, em conjunto com o Poder Legislativo;

e) pela **determinação à Secex de Previdência** para que **instaure tomada de contas**, com a finalidade de apurar o montante de juros devido pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores e patronais, relativos ao exercício de 2018 (irregularidades DA 05, DA 07);

f) pela **sugestão** para que a equipe de auditoria competente, **proponha representações** para averiguar a **sonegação de informações** a este Tribunal (irregularidade MB01).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 29 de março de 2022.

(assinatura digital¹)

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

1. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.